

D.O.E. de 05/JAN 1988: 09

PROCESSO CEE Nº: 0793/80

INTERESSADO: CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO

LOCALIDADE: São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Anselmo Antunes

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 276/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM 22-12-87



CURSO : 1º Grau (1ª a 4ª série)

1. RELATÓRIO: Cuidei os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIACÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financeiros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes aspectos:

Foi apresentada documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Não.
Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ? Comunicado ao corpo discente.

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86? Cz\$ 2.132,46
Qual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 5.267,16
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 4.801,20
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87? 125%
Qual o percentual de diferença entre o valor praticado e o valor autorizado no 1º semestre/87 ? - 9%
Qual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para base de cálculo do 2º semestre de 1987 ? Cz\$ 877,86
Qual o percentual de incidência das despesas com pessoal na folha de pagamento do curso ? 40%
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? ... 53,03%
Qual o percentual para equilíbrio receita-despesa no curso? 57%
A escola faz jûs à correção de defasagem no curso ? Não.
Qual o percentual que deve ser concedido ? -

3. CONCLUSÃO: A vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indicadores econômico-financeiros, os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo **indeferimento** do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO.....Cz\$ 1.229,00	SETEMBRO.....Cz\$ 1.315,03
OUTUBROCz\$ 1.407,08	NOVEMBROCz\$ 1.505,57
DEZEMBRO Cz\$ 1.686,23	

Quanto a eventuais valores cobrados a maior, os mesmos deverão ser devolvidos ao corpo discente ou compensados, na forma estabelecida pela legislação vigente.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou Declaração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porque a urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo portanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Consº Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaranã, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.